

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0021082-52.2022.5.04.0205

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2023 Valor da causa: R\$ 46.405,61

Partes:

RECORRENTE: MARINEIDA LACERDA DA ROSA ADVOGADO: SABRINA RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDO: NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO: THIAGO RAFAEL VIEIRA

RECORRIDO: COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO: MARCELO NEDEL SCALZILLI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO 5^a VARA DO TRABALHO DE CANOAS ATSum 0021082-52.2022.5.04.0205 RECLAMANTE: MARINEIDA LACERDA DA ROSA

RECLAMADO: NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTROS (2)

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Dispensada a produção do relatório em face do trâmite da presente ação pelo rito sumaríssimo (artigo 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade para a causa (art. 485, VI, CPC) consiste na pertinência subjetiva da lide, vale dizer, daquele que possui o interesse de demandar (legitimidade ativa) e daquele perante quem esse interesse é manifestado (legitimidade passiva).

Sendo a 2ª reclamada indicada pela autora como corresponsável pelos direitos pleiteados, tal fato basta, por si só, para legitimá-la a figurar no polo passivo da presente demanda.

As questões pertinentes à responsabilidade pelas verbas pleiteadas são atinentes ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno, quando da análise da matéria de fundo.

Assim, rejeito a prefacial.

MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. **CONTRATO** DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Apreciando o acervo probatório, depreendo que a reclamante foi admitida em 24/05/2022, na modalidade de contrato de trabalho temporário (Id. 5a48716), para exercer a função de "FRENTISTA", mediante salário mensal de R\$ 1.305,90. Observo que há previsão expressa de que o contrato teria vigência máxima de 180 dias, admitida a prorrogação por mais 90 dias (cláusula sexta). O contrato também prevê a possibilidade de rescisão antecipada, imediata e discricionária, por qualquer das partes (cláusula oitava).

A 2ª reclamada, tomadora dos serviços, colaciona o contrato de prestação de serviços (Id. dc6d9f8), tendo por objeto "atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente e/ou de atendimento de demanda complementar de serviço oriundo de fatores imprevisíveis ou previsíveis, periódica ou sazonal".

Não há, nos autos, notícia de irregularidade na contratação.

Em sendo assim, não vislumbro nulidade do contrato temporário pactuado, pois incontroversamente atendidos os critérios definidos pela Lei nº 6.019/1974.

Destarte, concluo que o contrário de trabalho temporário é válido.

Consequentemente, a autora não tem direito à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, porquanto inaplicável aos contratos de trabalho temporários.

Nesse sentido, a tese vinculante uniformizadora, de observância obrigatória, conforme vaticina o art. 927, III, do CPC, fixada pelo Tribunal Pleno do E. TST na ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência IAC-5639-31.2013.5.12.0051, in verbis:

"I - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO -LEI Nº 6.019/74 - NOVA INTERPRETAÇÃO DO TEMA A PARTIR DE JULGADOS DA 1º TURMA DESTA CORTE No particular, prevaleceram os fundamentos do Exmo. Ministro Relator para reconhecer contrariedade entre o entendimento firmado na Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência tradicionalmente adotada pelas demais Turmas desta Eg. Corte, motivo pelo qual foi instaurado o Incidente de

Assunção de Competência. ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - LEI Nº 6.019/1974 - FIXAÇÃO DE TESE É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tese fixada em Incidente de Assunção de Competência. II - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC /2015 - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - LEI Nº 6.019/1974 O acórdão embargado decidiu em sintonia com a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência suscitado nos próprios autos, à luz do qual " é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Embargos conhecidos e desprovidos" (IAC-5639-31.2013.5.12.0051, Tribunal Pleno, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/07/2020, grifei).

A jurisprudência recente deste Regional passou adotar a tese vinculante supracitada, confirmando a inaplicabilidade da garantia de estabilidade à gestante no caso do contrato de trabalho temporário. Transcrevo, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

"CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Adoção da tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no IAC-5639-31.2013.5.12.0051, no sentido de que inexiste a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante submetida a regime de trabalho temporário regido pela Lei 6.019 /74." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020133-52.2021.5.04.0661 ROT, em 16/03/2023, Juíza Convocada Anita Job Lubbe).

"EMENTA EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, III, DO TST. Em razão da tese fixada pelo Tribunal Pleno do TST nos autos do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020039-97.2020.5.04.0028 ROT, em 10/03/2023, Desembargador Manuel Cid Jardon).

"EMENTA *ESTABILIDADE* DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. A estabilidade provisória assegurada, no caso de contrato a prazo determinado, não é aplicável aos contratos temporários (Lei nº 6.019/74), sob pena de desnaturar a finalidade destes pactos." (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021131-39.2021.5.04.0202 ROT, em 30/11/2022, Desembargador Emilio Papaleo Zin – Relator).

"JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, ITEM III, DO TST. A matéria apreciada no acórdão reexaminado não trata de dispensa imotivada de gestante em contrato temporário previsto Lei n. 6.019/74, mas sim de indenização dos salários em contrato de experiência do artigo 443 da CLT, o que torna desnecessária a sua readequação ao Incidente de Assunção de Competência nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020050-54.2021.5.04.0752 ROT, em 29/06/2022, Desembargador Manuel Cid Jardon).

No tocante à alegação de despedida arbitrária, repiso que há previsão contratual expressa autorizando a rescisão antecipada, imediata e discricionária, por qualquer das partes (cláusula oitava – Id. 5a48716), não cabendo, em abstrato, imputar ato faltoso ou ilegal à empregadora pela conduta.

No particular, a reclamante anexa aos autos a ecografia confirmatória da gravidez (Id. f5626f8), datada de 27/10/2022, e a subsequente comunicação do estado gestacional à empregadora (Id. 61af67a), realizada na manhã do dia seguinte. A autora também junta a comunicação do término antecipado do contrato (Id. dd9918a), recebida na tarde do dia 28/10/2022.

Contudo, entendo que a ordem cronológica dos fatos, por si só, é insuficiente para confirmar a tese de dispensa discriminatória. Ou seja, o rompimento do vínculo, 23 dias antes da previsão contratual, algumas horas após a comunicação da gravidez, não permite inferir que tenha sido motivado pelo estado gestacional. Saliento que o contrato foi firmado em 24/05/2022, pelo prazo de 180 dias (previsão de término em 20/11/2022), e foi rompido em 28/10/2022 (23 dias antes do termo final). A conclusão poderia ser diversa na hipótese de outra modalidade contratual, entretanto, no caso concreto, sequer existe presunção de vantagem econômica à ré pelo ato, pois, independentemente de levado o contrato até o término do prazo acordado, ou não, não haveria falar em estabilidade provisória e, consequentemente, o vínculo estaria rompido, sem ônus extra, apenas 23 dias depois do efetivo afastamento.

Diante de tal contexto, cabia à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, mister do qual não se desonerou, porquanto não há, nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar a prática discriminatória de que trata a Lei nº 9.029/1995.

O dano moral, no caso do contrato celebrado, que não gerou a expectativa legítima de que viria a ser prorrogado ou mesmo levado até seu termo final, não pode ser presumido, porquanto não demonstrada a violação a direito de personalidade da reclamante, não havendo, assim, dano passível de reparação.

Corrobora com esse entendimento o seguinte aresto do TRT da 4ª Região, in verbis:

"CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. RESCISÃO ANTECIPADA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo ato ilícito da empregadora, não há falar em responsabilidade de indenizar eventuais danos psíquicos havidos pela reclamante em face do término do contrato temporário, ainda que de forma antecipada. Provimento negado." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020211-74.2021.5.04.0781 ROT, em 05/05/2022, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo).

Ante todo o exposto, rejeito integralmente os pedidos de alíneas "a)", "b)", "c)" e "d)" da petição inicial, julgando improcedente a ação.

JUSTIÇA GRATUITA

O salário da reclamante não era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo prova de recolocação profissional com patamar superior após a dispensa, de modo que lhe concedo o benefício de justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3°).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, passou a prever, no âmbito do processo do trabalho, honorários advocatícios em razão da simples sucumbência.

Portanto, considerando a improcedência da ação, condeno a reclamante a pagar, aos advogados das reclamadas, honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.570,28 para cada ré.

Todavia, não obstante a reclamante tenha sido sucumbente em relação a parte dos pedidos formulados, considerando o que restou decidido pelo E. STF, em 20/10/2021, na ADI 5766, ao declarar a inconstitucionalidade do § 4º do Art. 791-A da CLT, no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que

Fls.: 7

em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita são por ora inexigíveis.

Portanto, remanesce a condenação em honorários sucumbenciais em favor dos advogados da parte reclamada, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por aplicação do art. 791-A, § 4°, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.

Esclareço que a expressão econômica atribuída à indenização por danos morais é meramente estimativa, nos exatos termos do art. 324, § 1º, inciso II, do CPC, não importando em sucumbência a rejeição do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que MARINEIDA LACERDA DA ROSA propôs em face de NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. e COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LIMITADA, decido, nos termos da fundamentação, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno a reclamante a pagar, aos advogados das reclamadas, honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.570,28 para cada ré, ficando os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita com a exigibilidade suspensa, por aplicação do art. 791-A, § 4°, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 928,11, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 46.405,61, dispensadas em face do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Nada mais.

CANOAS/RS, 31 de maio de 2023.

Número do documento: 23053114164619200000130056498

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

